

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 568-45.2012.6.21.0020

Procedência: Erechim - 20ª Zona Eleitoral

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: KEPELER CONSULTORIA LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. DADOS CORRIGIDOS PELA
EMPRESA REPRESENTADA APÓS A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA.**

Preliminares: a) Recurso tempestivo. b) Cerceamento de defesa não configurado. **Mérito:** 1. O suposto erro matemático de divulgação do total de entrevistados revelou a prática de pesquisa fraudulenta, pois a empresa alterou dados oficiais no intuito de dar a aparência de legalidade. 2. Diante desta tentativa de correção dos dados após o ajuizamento desta representação, quando diversas divulgações da pesquisa já haviam sido feitas pelos candidatos, impõe-se considerar fraudulenta a pesquisa e impôr à empresa representada a multa prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97. **Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por KEPELER CONSULTORIA LTDA contra sentença (fls. 155/157) que julgou procedente a representação, declarando prejudicada a suspensão da divulgação da pesquisa pela superveniência das eleições e condenando a empresa ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três mil, duzentos e cinco reais), por veiculação de pesquisa fraudulenta conforme prevê o art. 19 da Resolução TSE 23.364/11.

Em suas razões recursais (fls. 169/178), a recorrente suscita preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito, alega que o erro apontado no número de entrevistados por bairro já havia sido sanado em 27/09/12, portanto em data que antecede o ajuizamento da representação, pelo que acredita que o documento trazido pelo MPE é anterior a data da correção.

Subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Intempestividade

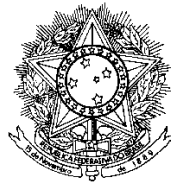
O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em cartório no dia 05/11/2012, segunda-feira (fl. 157v), constando, porém, publicação no Diário Eletrônico em 07/11/2012 (fls. 163 e ss), sendo interposto o recurso em 08/11/2012 (fl. 167), dentro, portanto, do prazo de 24 horas, previsto no artigo 96, § 8º¹, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011².

O fluxo do prazo recursal se dá a partir da última publicação, pois a tal data já transcorreria o pleito e já houvera a proclamação dos eleitos, em se tratando de município onde não houve segundo turno, conforme dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução TSE n.º 23367/2011³.

¹ Art. 96. (...) § 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar de sua notificação.

² Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Cerceamento de defesa.

Aduz a recorrente que a sentença combatida sublinhou a ausência das planilhas de entrevistas nos autos, sendo que em nenhum momento o juízo *a quo* teria requerido a apresentação de tais elementos de prova. Ante tal fato, entende caracterizado o cerceamento de sua ampla defesa.

Em que pese não haver nos autos requerimento do representante ou do juízo neste sentido, também não houve qualquer empecilho à juntada das planilhas pelo próprio representado, que poderia tê-lo feito espontaneamente, mormente quando da apresentação de sua defesa escrita, já que deveria ele mesmo zelar com o máximo interesse e diligência pela juntada de documentação em reforço de suas teses.

A propósito, colho das contrarrazões ministeriais manifestação em mesmo eixo, *verbis* (fl. 633):

“A Representada, ao promover sua defesa, juntou documentos ao processo, mas não as planilhas individuais das entrevistas feitas quando da pesquisa eleitoral, o que comprovaria a idoneidade da pesquisa.

Agindo dessa forma, a Representada desobedeceu ao princípio da concentração ou da eventualidade, segundo o qual as partes têm direito a se manifestar e requerer a produção de provas, direito esse que deve ser exercido no momento processual adequado.

Esse princípio é adotado no Código de Processo Civil, aplicável também ao processo eleitoral:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Sem dúvida, tratava-se de ônus da defesa a apresentação de tal prova, evidentemente do interesse da representada, o que se extrai diretamente da leitura da inicial da representação, que baseou justamente na discrepância entre o número de entrevistados informado ao TSE (400) e o efetivamente constante nas primeiras divulgações da pesquisa (398) o motivo para a impugnação, não havendo falar em qualquer aditamento à tese inicial que tenha feito com que a apresentação das planilhas viesse a ser de interesse do representado apenas após o oferecimento da defesa escrita.

³Art. 14. (...) § 1º. No período compreendido entre 05 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório, devendo ser certificado nos autos o horário da publicação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da ausência de óbice a produção de provas pela empresa recorrente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

II-2) Mérito

No mérito, cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00178/2012, na qual alega constarem informações obrigatórias divergentes em afronta ao preceituado pelo parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE 23.364/2011, *in litteris*:

“Art. 20. O não cumprimento do disposto no art. 14 desta resolução ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).”

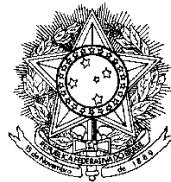
Conforme o registro de pesquisa acostado pelo representante (fl. 09), a quantidade de entrevistados prevista era de 400 eleitores, no entanto, o impugnante aponta que ao somar-se o detalhamento de bairros/regiões pesquisados constantes das primeiras divulgações da pesquisa obteve-se a cifra de 398 entrevistados.

Os representados juntaram detalhamento à fl. 83, em que o número de entrevistados por bairro alcança as 400 entrevistas previstas.

Contudo, da resposta a pedido de informação ao *Service Desk* do TSE conclui-se que a relação de entrevistados por bairro sofreu alteração nos seus dados na data de 27/09/2012 (fls. 137/138).

Em recurso, a empresa KEPELER CONSULTORIA LTDA diz ter havido erro na primeira inserção do detalhamento de entrevistados por bairro, tendo realizado alteração justamente para corrigi-la.

A recorrente alega tratar-se de mero erro de digitação, o qual já havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrigido antes do ajuizamento da demanda e, a fim de comprovar a regularidade na realização da pesquisa, acosta as planilhas de entrevistas respondidas às fls. 181/595.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de erro no registro da pesquisa, ainda presente quando o órgão ministerial a quo teve acesso a estas informações, o qual foi corrigido apenas em 27/09/12, ou seja, em momento posterior às primeiras divulgações da pesquisa e após o Ministério Público Eleitoral apontar, nesta ação, a incorreção dos dados.

A propósito, pede-se vênia para transcrever da sentença:

“Mas a questão enveredou para outro viés. A ré Kepeler é a empresa que, pré-cadastrada no sítio da Justiça Eleitoral, tem autonomia para inserir os dados e alimentar o sistema de registro. E nesta prerrogativa que lhe é conferida por lei e resolução (art. 8º, da Res. 23.364/TSE) deve zelar cabalmente pela exatidão dos dados que insere e mais, eles devem guardar absoluta exatidão e correção com a verdade. Não foi o que ocorreu, repete-se. E a questão desborda da simples incorreção na soma, na medida em que a empresa faz inserir nova informação no sistema, ao qual tem amplo acesso, depois do Ministério Público Eleitoral aponta, nesta ação, a incorreção dos dados. E o faz dolosa e deliberadamente para dar a aparência de legalidade ao procedimento então incorreto, como que querendo produzir um cenário dando a entender que a afirmação ministerial era fruto de criação cerebrina e tresloucada de seu órgão atuante, descambiando os envolvidos por sugerir faltar aos interlocutores do processo o domínio das operações matemáticas básicas, ou, como querem, de “ensino fundamental”. Um verdadeiro deboche a quem cumpre zelar pela integridade e pela probidade do sistema. Este foi o sentido da diligência determinada na fl. 109 e 109v, com os apontamentos lá contidos, do que as partes tiveram amplo acesso ao serem intimadas do resultado das diligências empreendidas.

Na diligência ordenada a “Chefe da Seção de Processamento de Eleições II” (fl. 123) informa ao juízo que no registro da pesquisa em análise foram procedidas 05 alterações, com inserção de arquivos, pela empresa Kepeler. Note-se que a pesquisa, que levou o número de registro n 2 00178/2012, foi registrada em 18.09.2012. Logo poderia ser divulgada 05 dias depois, como dispõe o art. 1º, da Res. 23.364/11, explicitando o § 2º do artigo 8º, que o registro pode sofrer alterações no quinquídio, com inserção de dados e/ou modificações, dando início, contudo, a nova contagem do prazo de 05 dias. A única exceção prevista pela sistemática legal é a do § 6º do art. 1º da Res. 23.364/11, que permite o detalhamento dos bairros abrangidos pela pesquisa. Neste esquema legal veja-se que o número de entrevistados foi inserido pela Kepler no dia 14.09.2012, e apontava 400 entrevistados (fl. 124); esta informação foi repetida na terceira

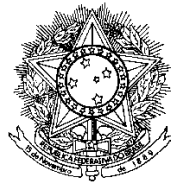


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alteração da pesquisa, quando ainda constavam os 400 entrevistados, isto na data de 15.09.2012. (fl. 125); e de novo, em nova alteração das informações, aquela inserida em 18.09.2012 faz a mesma menção aos 400 entrevistados. (fl. 126) Ai o grave: em 27.09.2012 nova alteração nos dados da pesquisa, fl. 128, e como num passe de mágica passa, agora, a Kepeler sustentar que está tudo normal no sistema, que o MPE e quiçá o juízo, carecem de conhecimento de matemática básica, pois afinal não sabem somar os dados dos bairros, que dão os 400 entrevistados. Mas isto só ocorreu pela modificação no sistema, em período já proscrito ou vedado, para a adição de mais dois entrevistados por bairro, para que então a soma deles resultasse nos ditos 400 entrevistados, que é o que denuncia às escâncaras as diligências ordenadas, pois os arquivos cuja a ID é a 10877 (fl.128) corresponde a tela da fl. 132; e o arquivo também inserido na mesma oportunidade, cuja a ID é a 14810, corresponde a tela da fl. 133. Contrapõe-se aos novos e milagrosos dados os documentos oficiais juntados, primeiro aquele da fl. 06 que embasou a representação ministerial e, hilário, fora juntado pela própria Kepeler em outro processo que tramitou na 148ª Zona Eleitora (fl. 46, original "27")I, e depois aquele, de mesmo teor, mas já com as informações corrigidas no prazo proibido, pela Kepeler, para produzir defesa neste processo, já promovida a alteração na data de 27.09.2012, que é o que está na fl. 83 e que, claro e obviamente, coincide com aquele disponível hoje no sítio do TSE, como referido na decisão da fl. 109, já que só a Kepeler é quem detém o poder de fazer dita alteração.

Assim, como se vê, o que parecia um simples erro matemático de divulgação do total de entrevistados, como se anteviu na decisão liminar da fl. 15, em verdade revelou a prática de registro de uma pesquisa fraudulenta, na medida em que a Kepeler deliberadamente faz alteração em dados oficiais a cujo sistema tem acesso exclusivo, em período proscrito que visem a dar a aparência de legalidade ao percentual de eleitores ouvidos, dentro da ciência que se exige no método de coleta de dados, e dentro da transparência e lisura que há de exsurgir na divulgação destes dados. A alteração deles, como muito apropriadamente sustenta o MPE, acaba por distorcer os percentuais observáveis de pessoas ouvidas por estratos estatísticos (sexo, cor, ocupação, renda, etc) e por comprometer a higidez científica do levantamento e a própria confiabilidade da pesquisa registrada, que assim tem foros de oficialidade.

A fraude exaspera-se na medida em que os dados que devem instruir e estar a disposição de qualquer partido, como reza o art. 14 da Res. 23.364/11, que consistem na exibição das planilhas individuais dos entrevistados, preservada a identidade deles, sequer restaram disponibilizadas ao juízo ou referidas pela empresa Kepeler. Ora, muito mais do que mero erro de soma, era dever da empresa de pesquisa exibir em juízo, justamente no processo em que se discute tratar-se de pesquisa fraudulenta, as famigeradas planilhas individuais de entrevista, sob pena de se acreditar que toda a pesquisa é, em verdade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraudulenta e que tenha servido, nas bases em que divulgada, como indutor decisivo do voto do eleitor, máxime em eleição polarizada como a se viu no município de Erechim, com apenas 02 candidatos concorrentes. o que se viu, aqui, foi tão só a juntada de planilhas apócrifas, fl. 134, que servem de modelo à entrevista, mas não a juntada das próprias planilhas utilizadas no processo. E seria redundância, no mínimo, dizer que o juiz deveria substituir-se a parte para "requisitar" dita exibição, quando ela é intrínseca à própria comprovação da legalidade do proceder e é essencial na comprovação da legalidade da pesquisa." (original sem grifos)

Diga-se que as tentativas de regularizar a pesquisa acabaram por afirmar ainda mais a irregularidade apontada, além de indicarem a temeridade do próprio sistema utilizado pela empresa representada.

A respeito da irregularidade da pesquisa, capaz de comprometer a sua credibilidade, destaca-se trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral que bem analisa a sucessão de irregularidades praticadas no registro da pesquisa (fls. 103/103v):

"A empresa apontou ainda que "planilhas de frequência (doc anexo)" comprovariam que foram efetivamente entrevistados 400 eleitores, mas nos documentos em anexo à defesa não existem planilhas, nem qualquer documento que faça a prova desse fato. Ainda, sequer comprovou data e horário da alteração do documento referente ao detalhamento da abrangência da pesquisa nos bairros/regiões, a fim de demonstrar que o fez dentro do prazo previsto no § 6º do artigo 1º da Resolução TSE n.º 23.364/2011, mesmo que essa possibilidade lhe aproveitasse.

Observe-se que incompatível com o registro de pesquisa eleitoral tamanha falta de credibilidade.

Inviável registrar pesquisa informando determinado número de entrevistas, quando o número de entrevistas feitas, ou pelo menos informada no detalhamento por bairros, é diversa, independentemente de se a diferença nominal entre as quantias informadas é igual a um, dois, dez, cem, mil... Diante da flagrante irregularidade, buscou a empresa alterar, em vez de complementar, o documento referente ao detalhamento por bairros.

Evidente que o "sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo" exigido no inciso V do artigo 1º da Resolução TSE n.º 23.364/2011 falhou em concreto, comprometendo toda a pesquisa. Fosse outra a irregularidade até se poderia pensar no "remédio" de a empresa responsável pedir o cancelamento do registro da pesquisa junto ao TSE, com a efetivação de outro registro, o que importaria a necessidade de pelo menos 05 (cinco) dias sem sua divulgação.

Ocorre que a pesquisa já havia sido divulgada, desde pelo menos o dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24 de setembro de 2012. Por isso, no sistema estabelecido pelo TSE, a impossibilidade de alteração no registro da pesquisa depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias prévio a qualquer divulgação.

Como se argumentou, no entanto, a pesquisa como um todo está afetada pela irregularidade. O problema é de segurança nas informações, o que foi atingido pela falta de eficiência no sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Veja-se que se trata de empresa dedicada principalmente à elaboração de "pesquisas de mercado e de opinião pública" (folha 14). Como admitir que uma empresa do ramo da estatística, com eficiente sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, erre em básica conta aritmética de adição, que criança do ensino fundamental poderia perfeitamente resolver?! Certamente o sistema interno de controle e verificação é ineficiente e ineficaz." (original sem grifos)

Portanto, diante do esclarecimento do equívoco somente após o ajuizamento desta representação, quando diversas divulgações da pesquisa já haviam sido feitas pelos candidatos, impõe-se considerar fraudulenta a pesquisa e impôr à empresa representada a multa prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.364/2011.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral